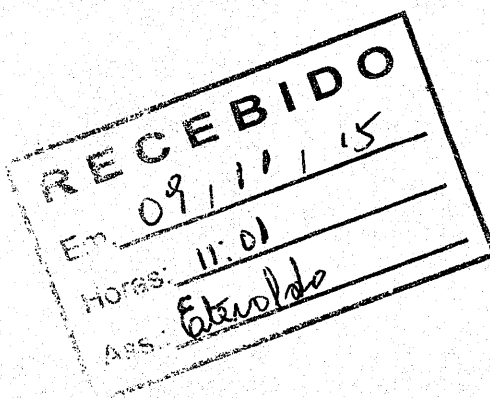


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO –MT.**

**Processo: PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2015**

**RICHARD LOPES DOS SANTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.804.888/0001-80, situada na Rua Major Otavio Pitaluga, n.º 1.213, Centro, em Rondonópolis/MT, CEP 78.700-170, neste ato representada por **RICHARD LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 20511744 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.464.061-69, apresentar **CONTESTAÇÃO** a inabilitação da empresa supramencionada pela Comissão de Pregão, bem como **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra, a habilitação da empresa, **CHERMONT & FERNANDES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPJ/MF n.º 19.321.380/0001-94, com sede na Rua Spipe Calarge, n.º 170, Bairro Jardim TV Morena, em Campo Grande – MS, CEP 79.050-261, neste ato representada por **RENATO CHERMONT SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 931.715.521-91:



*Etelvado*

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões encontram-se tempestivas tendo em vista que o Sessão de Abertura dos envelopes de habilitação do Pregão Presencial n.º 09/2015 dos participantes ocorreu na data de 04 de novembro de 2015, logo, dentro do prazo legal com fulcro no **Artigo 4.º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002**, “Lei do Pregão”.

## 2. DOS FATOS

Na data de 04/11/2015, as 8:30 horas, deu-se início ao Pregão Presencial n.º 09/2015, credenciadas as Empresas **CHERMONT & FERNANDES LTDA EPP** e **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME**, prosseguido o certame, após a abertura dos envelopes de propostas de preços foi dado início a fase de lances.

Decorrida a disputa de preços, sendo sagrada vencedora a empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME**, passou-se para a fase de habilitação, após a abertura do envelope de habilitação, a comissão de pregão decidiu por inabilitar a empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME**, alegando que a empresa havia apresentado **cópia de Certidão Negativa de Falência e Concordata autenticada em cartório**, estando em desacordo com o Edital de Pregão n.º 09/2015.

## 3. PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar nos cabe contestar a inabilitação da empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME**, visto que a mesma compunha os requisitos objetivos, para o atendimento do presente Edital de Pregão Presencial n.º 09/2015, conforme passamos a ver a seguir.

### 3.1 DOS BENÉFICOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006

Em sede preliminar, destacamos também que a empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME**, é beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006, que traz em seu escopo o tratamento diferenciado as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Neste contexto cabe a empresa o tratamento de que aduz o Artigo 43, § 1.º, da Lei de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ainda no tocante a Lei Complementar, cabe recordar que o tratamento diferenciado a ME e EPP, tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social, conforme Artigo 47, da Lei supracitada.

### 3.2 DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Todos os atos da Administração Pública devem estar revestidos não só dos atributos legais, mas também, a apreciação sobre a égide dos Princípios norteadores da Administração, os quais vão atender os preceitos por traz das normas, afim de suprir as reais necessidades e objetivos do exercício da Administração Pública.

Considerando estes princípios, na situação em debate, temos que deve-se analisar, de forma razoável, o vício, no momento da habilitação, e aplicar de forma proporcional, as soluções, estas que não trariam prejuízos a terceiros ou à administração.

Contrariamente a possibilidade de prejuízo, obteria assim a Administração, de forma mais objetiva, as diretrizes abarcadas pelas leis que regem, os processos de aquisição de bens e serviços, o qual tem por objetivo, que a proposta mais vantajosa à Administração Pública consagre-se vencedora, para tanto é imprescindível impedir criações e inovações sem lastro legal, com objetivo puro e simples de impedir, seja de qualquer maneira a habilitação de qualquer empresa a determinado certame licitatório.

Sendo assim, nos cabe trazer as palavras do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, quanto ao Princípio da Razoabilidade:

“Deveras: se com a outorga de discricção administrativa pretende-se evitar a prévia adoção em lei de uma solução rígida, única – e por isso incapaz de servir adequadamente para satisfazer, em todos os casos, o interesse público estabelecida na regra aplicada - , é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei. (...)” (grifo nosso)

Assim, aplicando o Princípio da Razoabilidade em conjunto ao Princípio da Proporcionalidade, temos que a suposta irregularidade, quer seja: a forma de apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata (estranhamente o único documento NÃO ACEITO pelo ilustre pregoeiro, mesmo estando ele **AUTENTICADO EM CARTÓRIO, e original presente no certame para possível verificação**) **DE MANEIRA ALGUMA DEVE PROSPERAR.**



Quanto a proporcionalidade, ainda ensina o ilustríssimo Professor Celso Antônio, vejamos:

“Logo, o *plus*, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito (ao invés de Estado-cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua *inadequação* ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, sendo provocado, devera invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, ou excesso detectado. (...)” (grifo nosso)

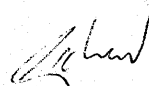
Desta feita a não observação aos princípios, não somente, afrontam a Constituição Federal. Ainda que em apreciação a norma editalícia, afastam as reais finalidades das leis que embasam o mesmo, sendo que a norma regulamentadora objetiva a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, e não a ocorrência da criação excessiva e exorbitante de regras, que venha a bloquear a simples participação, não devendo desta forma prosperar.

### 3.3 DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Cabe opor Recurso de Contestação à decisão prolatada pelo Pregoeiro e acatada pela equipe de apoio, que ensejou na inabilitação da empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME**, sendo está por inabilitar a empresa supramencionada, por apresentar cópia autenticada em cartório de Certidão Negativa de Falência e Concordata, declarando estar em desacordo com o **Item 3.2**, do Edital do Pregão n.º 09/2015, alegando o dever de constar no interior do invólucro de habilitação documento em original.

É sabido que a referida empresa é beneficiária da Lei de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cabendo o prazo para apresentação do referido documento em vias originais.

Ainda assim, o ora licitante, se encontrava na sessão com o documento em via original, o qual fora apresentado ao pregoeiro para que pudesse fazer as referidas



conferencias de que garante a Lei Federal 8.666/1993, Lei de Licitações, a qual é aplicada de forma subsidiária a Lei 10.520/2002, podendo assim sanar quaisquer dúvidas que restassem acerca da veracidade da informação prestada, contudo, o mesmo afirmou não aceitar a certidão (**mesmo autenticada em cartório**) e que a original para conferência deveria estar dentro do envelope.

A Lei de Pregão, busca através da inversão de fases, garantir uma maior celeridade no procedimento licitatório, bem como, objetiva que as empresas no momento de habilitação comprovem possuir os requisitos jurídicos, fiscais e econômicos, afim de comprovar que o concorrente possui concretamente idoneidade para contratar com a Administração Pública.

Destarte, resta claro que a empresa não descumpriu, o objetivo da fase de habilitação, ao **apresentar cópia autenticada em cartório da referida Certidão**, ou ainda, em apresentar a original para que o Pregoeiro, pudesse assim analisar, a fidelidade entre a original e cópia.

No tocante a originalidade do documento apresentado dentro do envelope também nos cabe trazer o que aduz o Código de Processo Civil em seu Artigo 365, III:

Art. 365. **Fazem a mesma prova que os originais:**

(...)

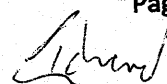
III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais. (*grifo nosso*)

Sendo o documento apresentado, detentor de autenticação de oficial público, ou mesmo apresentado ao pregoeiro para autenticação de que trata também à aplicada, para o bom funcionamento dos Atos Administrativo, nos procedimentos licitatórios, Lei 8.666/93, onde atribui ao servidor da administração pública, "fé", para autenticação dos documentos apresentados na fase de habilitação.

Nesta seara, a nossa Constituição Federal traz em seu Artigo 19, II, que é defeso aos Entes Públicos, se negar a dar fé aos documentos públicos.

Podemos acompanhar a decisão do Ministro Relator Vicente Leal, como vemos abaixo, conforme destaque:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.  
INSS. ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.



**AUTENTICACÃO DE PECAS.** ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.  
DESNECESSIDADE.

- A Corte Especial deste Tribunal, analisando a extensão do teor contido no art. 384, do CPC, combinado com as disposições do art. 21, da Medida Provisória nº 1542/1997, **proclamou que as reproduções fotográficas dos documentos particulares autenticadas por servidores públicos merecem eficácia, de vez que seus atos, quando praticados no exercício da função pública, gozam de presunção de legalidade e veracidade.**

- Não constitui óbice a admissibilidade do recurso especial a fotocópia autenticada por agente da autarquia previdenciária.

- Embargos de Divergência acolhidos.

(EREsp 124.084/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/1998, DJ 31/08/1998, p. 4).

Então resta cristalino, nos moldes legais, que o documento, mormente apresentado, não só adquiriu status de original por se encontrar com a autenticidade de Oficial Público, como também há, a possibilidade de o Pregoeiro diligenciar, no sentido de sanar qualquer dúvida, uma vez que não trazem nenhum prejuízo a Administração Pública. Possuindo, veracidade e autenticidade, da forma em que se encontra o documento original.

Logo, pela inexistência de preceito legal ou até mesmo jurisprudencial que de lastro a inabilitação da empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME no processo licitatório – Pregão Presencial n.º 09 /2015**, pelo bom uso do Direito, em respeito aos princípios inerentes à Administração Pública a empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME** deve ser considerada habilitada. Visto que, *data vênia*, a inabilitação da empresa pelos motivos apresentados navega pelos mares dos crimes possíveis e tipificados em caso de procedimento licitatório, a saber:

**Frustrar ou fraudar competição<sup>1</sup>**

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:  
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

---

<sup>1</sup> Lei 8666/1993



Como leciona o informativo<sup>2</sup> do Observatório Social do Brasil, podemos, de maneira resumida, assim interpretar esse artigo:

Frustrar ou fraudar competição em licitação, a infração penal disposta no art. 90 da Lei 8.666/93 viola de maneira frontal a finalidade da licitação (possibilitar a igualdade de oportunidades em competição entre terceiros para contratar com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições). Portanto, aquele que frustra ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, pratica crime e está sujeito à pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Afastar ou tentar afastar licitante por meios ilegais<sup>3</sup>**

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:  
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

O mesmo informativo<sup>4</sup> assim poderá sobre o tema:

Artigo 95 - Afastar ou tentar afastar licitante por meios ilegais A infração penal disposta no art. 95 da Lei 8.666/93 insulta os princípios licitatórios pois deixa prevalecer as perseguições e corrupção tão presentes neste meio atualmente. Destarte, configura crime afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo, com pena de detenção que varia de 02(dois) a 04(quatro) anos, além de multa e da pena correspondente à violência. Importa ainda registrar que aquele que se abstém ou desiste de licitar porque lhe foi oferecida vantagem, incorre na mesma pena.

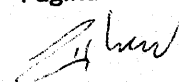
Portanto, requeremos a **reconsideração do ilustre pregoeiro ante o ato praticado**, tornando assim a empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME, HABILITADA** no processo licitatório – Pregão Presencial n.º 09/2015.

#### **4. QUANTO A IMPUGNAÇÃO À CERTIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA CHERMONT & FERNANDES LTDA EPP**

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.osbrasil.org.br/backup/informativo/15.pdf> - ultimo acesso 8/11/2015 22:01

<sup>3</sup> Lei 8666/1993

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.osbrasil.org.br/backup/informativo/15.pdf> - ultimo acesso 8/11/2015 22:01









recebeu os serviços (tomador JORNAL O Estado de Mato Grosso do Sul e quem assina o atestado é a empresa Daycom Engenharia).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto Senhor Pregoeiro, vemos que, de forma alguma deve a Empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME**, ser **penalizada com a inabilitação**, visto que essa ATENDEU em conformidade com o pretendido no instrumento convocatório.

Ainda assim, temos que a documentação apresentada, **POSSUI PESO DE ORIGINAL**, conforme texto legal, destacado nestas razões, desta forma, deve-se reformar a decisão afim de manter, os objetivos implícitos na modalidade eleita para o certame.

Caso ainda, se pese algum questionamento sobre as teses acima elencadas, podendo este Nobre Pregoeiro diligenciar, buscando confirmar a idoneidade desta Empresa.

E no tocante a qualificação técnica da Empresa **CHERMONT & FERNANDES LTDA EPP**, esta não merece prosperar, vista que a mesma não atende, as particularidades existentes no edital de licitação , ora pelo erro no objeto, ora pelo erro no tomador do serviço chancelado no certificado.

Cuiabá/MT, 09 de novembro de 2.015.

*Richard Lopes dos Santos*  
**RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME**

**CNPJ/MF n.º 18.804.888/0001-80**